

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI, foi publicada no DOE, nesta Data
03/04/10
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governado.



ESTADO DA PARAIBA

LEI N° 8.746

DE 02 DE ABRIL

DE 2009.

Obriga a hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, no Estado da Paraíba, a fixar placas informando ser proibida a hospedagem de criança ou adolescente, salvo se autorizado ou acompanhado de seus pais ou responsáveis, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, estabelecidos no Estado da Paraíba, ficam obrigados a afixar, em local visível e de grande circulação, placas informando ser proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhadas de seus pais ou responsáveis.

Parágrafo único – A placa deverá conter os seguintes dizeres: “É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotéis, motéis, pensões, pousadas e estabelecimentos congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável – Artigo 82, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/07/1990)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de abril, de 2009; 120º da
Proclamação da República.



JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador